



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2559742/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 02 / 04 / 2019


Engº Eletric. Julio Cesar Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ELÉTRICA
Referência	2559742/2018 – PROCESSOS NULOS
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O setor de Dívida Ativa do CREA/MA encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos com nulidades.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

V–falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

É o voto.

São Luís - MA, 02 de Abril de 2019.


Eng. Eletric. - *Silvan Santana da Costa*
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ELÉTRICA
Referência	2559742/2018 – PROCESSOS NULOS
Interessado	Dívida Ativa – CREA/MA
Decisão de Câmara	C.E.E.E nº 07/2019

EMENTA: NULIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo nº **2559742/2018** do setor de Dívida Ativa do CREA/MA que encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos com nulidades. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: **CAPÍTULO VI. DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.** Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V-falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

descritos no auto de infração; I–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo DECIDIU pela a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Encaminhe-se ao setor de Contabilidade para as demais providencias. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 02 de abril de 2019.

Engº Elétrico J. César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ANEXO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. ELÉTRICA

NÚMERO/ANO	PROPRIETÁRIO
23736511/2009(BAC0009021009)	FRANCISCO FONTELES DE AGUIAR DA SILVA
23748405/2009(IPD0010819309)	MARCIO GREIK SOARES DE OLIVEIRA
23761849/2010(SLZ0013285510)	TECSERV TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
23767672/2011(SLZ0014123411)	INFOSHOP UNIVERSAL INFORMATICA 2000
23768034/2011(SLZ0014161511)	FERNANDO CESAR MORAIS DE JESUS - DIREITOR TECNICO
23768444/2011(SLZ0014074211)	MARIO JORGE PRODUCOES
23768708/2011(SLZ0014103911)	TELEVISAO MIRANTE LTDA
23768711/2011(SLZ0014104111)	RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA
23769959/2011(SLZ0018129611)	SELADOS SEGURANCA E PROTECAO LTDA
23772714/2011(SLZ0014448111)	INSTITUTO DE OLHOS SAO LUIS
23774798/2011(SLZ0014477311)	FACHIN SEGURANCA INTELIGENTE LTDA-ME
23775036/2011(SLZ0014479311)	FERNANDO- FEIRA MULT EMPRESARIAL
23775470/2011(SLZ0018062511)	AGUA DE BEBER COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIOS
23775471/2011(SLZ0018062611)	AGUA DE BEBER COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIOS
23775472/2011(SLZ0018062711)	AGUA DE BEBER COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIOS
23778671/2012(SLZ0015729712)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778686/2012(SLZ0015729612)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778688/2012(SLZ0015729412)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778690/2012(SLZ0015729112)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778816/2012(SLZ0015744912)	SEC DE ESTADO DA CULTURA DO MA
23779011/2012(SLZ0014834812)	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA MA
23779014/2012(SLZ0015675112)	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA MA
23779637/2012(SLZ0015670512)	AFV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA
23786196/2012(SLZ0016501912)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR
23786197/2012(SLZ0016502012)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR
23786428/2012(SLZ0015277212)	EDNEI S DA SILVA
23786440/2012(SLZ0016540512)	VIVO S/A
23786535/2012(SLZ0016204612)	GERDAU COMERCIAL DE ACOS SA
23788188/2012(SLZ0015015912)	NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA
23788588/2012(SLZ0015017712)	VIP VIGILANCIA PRIVADA LTDA
23788591/2012(SLZ0015017812)	VIP VIGILANCIA PRIVADA LTDA
23790789/2012(SLZ0017559112)	PROVISAO S/S
23791563/2012(ICD0017645712)	F N SONORIZACOES
23791564/2012(ICD0017645812)	F N SONORIZACOES
23791567/2012(ICD0017645912)	F N SONORIZACOES
23791661/2012(ICD0017646112)	F N SONORIZACOES